



**ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024
Registro de Preços nº. 008/2024
(Processo Administrativo nº. 054/2024)**

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de médicos hospitalares, materiais de consumo e instrumentos de odontologia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.524.742/0001-30**, situada à rua Carmita Monteiro, 433, bairro M^a Guimarães França, Leopoldina/MG, através de seu representante legal, vem, como empresa interessada em participar do processo licitatório em questão, **TEMPESTIVAMENTE** com fulcro no art. 41, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

I M P U G N A R

✉ sac@medsupply.com.br

🌐 www.medsupply.com.br

☎ (32) 3449-2250 | 📱 med_supply

📍 Rua Carmita Monteiro, nº 433 - Maria Guimarães França
Leopoldina/MG - 36704-182

os termos do edital supracitado, que adiante descreve em conformidade com o instrumento convocatório original devidamente publicado, amparado nos preceitos da Lei, nas exigências editalícias e informações técnicas, que **servem de fulcro para sua aceitação**, conforme relatamos a seguir.

I.DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação de impugnação, o edital de licitação estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando o estabelecido no artigo 183 da Lei n.º 14.133, bem como que a licitação em epígrafe tem o recebimento das propostas agendado para o dia 26 de abril de 2024, exclui-se esta data e inclui-se o último dia do prazo, de forma que é tempestiva a impugnação apresentada até o 22 de abril de 2024, terceiro dia útil.

Nesse sentido define a Doutrina¹:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referênciatraz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado (...)

¹NEVES, Ricardo Silva. Impugnação ao edital: tempestividade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14918/impugnacao-ao-edital-tempestividade>

Ademais, importante ressaltar que legislação é clara ao estabelecer o prazo para impugnação em dias, não horas, de forma que qualquer limitação de hora por parte do agente público será ilegal. O tema dispensa maiores debates, inclusive, já foi alvo de discussão, a exemplo do ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO.

Pelo exposto, deve ser a presente impugnação considerada plenamente tempestiva.

II.DO MÉRITO

O instrumento convocatório objetiva a *“A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”*, com critério de julgamento do tipo menor preço por lote/grupo.

Ocorre que o critério de julgamento escolhido revela condição grave de direcionamento, uma vez que apresenta afronta aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme mandamento constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a presente impugnação pretende afastar exigência que resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- A. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- B. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- C. sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que apesar de possível, a aquisição de itens diversos em lotes é exceção à regra.

Neste ponto, o artigo 40, V, b, e §2º da Lei nº 14.133/21, categoricamente determina que as compras, sempre que possível, deverão **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias** com vistas a aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a economicidade, bem como o dever de ampliação da competição

Não há dúvidas: a escolha da divisão em lotes exige cautela e **RAZOABILIDADE** por parte da Administração quando da definição dos itens que integrarão cada um dos lotes, através de **CRITÉRIOS OBJETIVOS**. Neste interim, vale destacar, A MERA SIMILARIDADE ENTRE OS ITENS NÃO É CAPAZ DE FUNDAMENTAR A OPÇÃO DA DIVISÃO EM LOTES

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que **a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.** (TCU. ACÓRDÃO 2.977/2012. PLENÁRIO.)

No caso em apreço, logo no segundo lote, é possível verificar itens como luvas, seringas e detergente enzimático, apesar de tratar de lote classificado como lote de “PSF”.

Ademais, o critério escolhido dificultará a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes em cada um dos lotes, alguns contendo até 74 (setenta e quatro) itens, apesar de autônomos e divisíveis. Vale destacar, em grande maioria, as empresas licitantes dedicam-se à comercialização de apenas determinados produtos, justamente com o fim de oferecer para estes os melhores preços.

Enfim, a matéria tratada é clara e não exige maior debate. O certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado pelo agente administrativo através do desmembramento dos lotes, sob pena de haver um edital direcionado e viciado.

Por fim, importante lembrar que os agentes administrativos que praticarem ato em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, sujeitam-se, além das penalidades administrativas, à responsabilidade criminal, conforme artigo 337-F do Código Penal.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- A. o acolhimento da presente Impugnação;
- B. o desmembramento dos lotes, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante
- C. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ 05.524.742/0001-30